

A Direcção-Geral dos Serviços Judiciários do Ministério da Justiça foi designada como autoridade central, em conformidade com o artigo 2.º, alínea 1.ª

Departamento de Assuntos Jurídicos, 30 de Junho de 2010. — O Director, *Miguel de Serpa Soares*.

### Aviso n.º 124/2010

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 13 de Outubro de 2009, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos comunicou a adesão da República de Madagáscar, em 7 de Outubro de 2009, à Convenção para a Resolução Pacífica de Conflitos Internacionais, adoptada na Haia em 18 de Outubro de 1907.

#### Adesão

Madagáscar, 7 de Outubro de 2009.

(tradução)

A República de Madagáscar depositou em 7 de Outubro de 2009, junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, o seu instrumento de adesão à Convenção acima mencionada, em conformidade com o n.º 2 do artigo 93.º

Nos termos do artigo 95.º, a Convenção entrará em vigor para a República de Madagáscar a 6 de Dezembro de 2009.

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto do Governo, de 24 de Fevereiro de 1911, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 49, de 2 de Março de 1911.

O instrumento de ratificação foi depositado a 13 de Abril de 1911, conforme o Aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 104, de 5 de Maio de 1911.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 30 de Junho de 2010. — O Director, *Miguel de Serpa Soares*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Portaria n.º 496/2010

de 14 de Julho

O Decreto-Lei n.º 237/2009, de 15 de Setembro, estabelece as normas a que devem obedecer o fabrico, a autorização de venda, a importação, a exportação, a comercialização e a publicidade de produtos de uso veterinário.

Aquele diploma prevê a cobrança de taxas pela realização dos pedidos de autorização, alteração, renovação ou reavaliação dos produtos de uso veterinário, bem como pela declaração e emissão de cópias ou certidões.

Importa, assim, fixar os valores a cobrar pelos actos relativos aos procedimentos previstos no referido decreto-lei, cujo montante se pretende adequado e, bem assim, aproximado dos custos reais.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 237/2009, de 15 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças e pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, no uso das competências delegadas pelo

Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas através do despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Taxas

1 — As taxas devidas pelos actos que sejam prestados pela Direcção-Geral de Veterinária (DGV) no âmbito dos procedimentos previstos no Decreto-Lei n.º 237/2009, de 15 de Setembro, constituem encargos dos requerentes, nos termos da tabela constante do anexo da presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — O pagamento das taxas referidas no número anterior é condição necessária à análise dos pedidos a que respeitam, pelo que o comprovativo deve ser apresentado em simultâneo com o pedido.

#### Artigo 2.º

##### Reembolso

No caso de rejeição ou desistência do pedido, a DGV devolve ao requerente 50% das taxas pagas, retendo os outros 50% a título de despesas administrativas.

#### Artigo 3.º

##### Destino das receitas

Os valores cobrados ao abrigo do n.º 1 do artigo 1.º constituem receita da DGV.

#### Artigo 4.º

##### Actualização anual

Os valores das taxas previstos no n.º 1 do artigo 1.º são actualizados anualmente, na proporção do aumento da taxa de inflação anual medida através da variação média do índice de preços no consumidor para o continente, publicada pelo Instituto Nacional de Estatística em Dezembro do ano anterior àquele a que a actualização respeita, sendo os respectivos valores divulgados pela DGV.

#### Artigo 5.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 5 de Julho de 2010. — O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 14 de Abril de 2010.

#### ANEXO

#### Tabela de taxas a cobrar pela Direcção-Geral de Veterinária

(a que se refere o artigo 1.º)

1 — Por cada pedido de autorização de venda (AV) de um:

a) Coadjuvante de acções de tratamento ou de profilaxia nos animais — € 300;

b) Regulador de condições adequadas no ambiente que rodeia os animais, designadamente os de acção de desodorizante — € 100;

c) Produto destinado à higiene, incluindo higiene oral, ocular, otológica e genital, embelezamento e protecção dos

animais, designadamente da pele, pêlo e fâneros, e, bem assim, das suas instalações — € 100;

d) *Kit* de diagnóstico rápido de doenças dos animais — € 300;

e) Condicionador de comportamento fisiológico e reprodutivo dos animais — € 100.

2 — Por cada pedido de autorização especial de venda de um produto de uso veterinário (PUV) — € 200.

3 — Por cada pedido de alteração de uma AV de um:

a) Coadjuvante de acções de tratamento ou de profilaxia nos animais — € 150;

b) Regulador de condições adequadas no ambiente que rodeia os animais, designadamente os de acção desodorizante — € 50;

c) Produto destinado à higiene, incluindo higiene oral, ocular, otológica e genital, embelezamento e protecção dos animais, designadamente da pele, pêlo e fâneros, e, bem assim, das suas instalações — € 50;

d) *Kit* de diagnóstico rápido de doenças dos animais — € 150;

e) Condicionador de comportamento fisiológico e reprodutivo dos animais e, bem assim, das suas instalações ou condicionadores de comportamento fisiológico e reprodutivo dos animais — € 50;

f) PUV autorizado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 232/99, de 24 de Junho, até à sua reclassificação pelo Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 314/2009, de 28 de Outubro — € 150.

4 — Por cada pedido de renovação de um PUV:

a) Coadjuvante de acções de tratamento e profilaxia nos animais — € 150;

b) Regulador de condições adequadas no ambiente que rodeia os animais, designadamente os de acção desodorizante — € 50;

c) Destinado à higiene, incluindo higiene oral, ocular, otológica e genital, embelezamento e protecção dos animais, designadamente da pele, pêlo e fâneros, e, bem assim, das suas instalações — € 50;

d) *Kit* de diagnóstico rápido de doenças dos animais — € 150;

e) Condicionador de comportamento fisiológico e reprodutivo dos animais — € 50;

f) Autorizado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 232/99, de 24 de Junho, até à sua reclassificação pelo Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 314/2009, de 28 de Outubro — € 150.

5 — Por cada pedido de autorização de fabrico de um PUV — € 300.

6 — Por cada notificação para o exercício da actividade de distribuição por grosso de um PUV — € 200.

7 — Por cada certificado ou documento de valor equivalente relativo, designadamente, aos termos de uma AV de um PUV, sujeito às suas atribuições, ao titular da AIM ou ao seu representante local e aos titulares de autorização de fabrico, de importação, de exportação e de distribuição por grosso:

a) Até quatro folhas — € 20;

b) Por cada conjunto adicional (até quatro folhas) — € 10.

8 — Por cada pedido de realização de ensaios de segurança e eficácia com PUV não autorizados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 237/2009, de 15 de Outubro — € 150.

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Decreto-Lei n.º 84/2010

de 14 de Julho

A Lei n.º 53/2008, de 29 de Agosto, adequou o Sistema de Segurança Interna ao quadro dos riscos típicos do actual ciclo histórico, identificando o Gabinete Coordenador de Segurança como órgão especializado de assessoria e consulta para a coordenação técnica e operacional da actividade das forças e dos serviços de segurança, que funciona na directa dependência do Primeiro-Ministro ou, por sua delegação, do Ministro da Administração Interna.

Este órgão, agora presidido pelo Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna, integra o designado Secretariado Permanente, constituído por oficiais de ligação da Guarda Nacional Republicana, da Polícia de Segurança Pública, da Polícia Judiciária, do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, do Serviço de Informações Estratégicas de Defesa, do Serviço de Informações de Segurança, da Autoridade Marítima Nacional, do Sistema da Autoridade Aeronáutica, do Sistema Integrado de Operações de Protecção e Socorro e da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais.

Aos membros deste Secretariado Permanente, sob a coordenação do Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna, compete, para além do estabelecimento, em permanência, da ligação com as entidades representadas, assegurar a execução de todas as tarefas necessárias ao exercício das competências legalmente cometidas ao Gabinete Coordenador de Segurança.

O Gabinete Coordenador de Segurança dispõe ainda de uma sala de situação, destinada a permitir o acompanhamento das situações de grave ameaça à segurança interna e a apoiar o exercício das competências do Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna, cujo funcionamento é também assegurado pelos membros do Secretariado Permanente.

Desta forma, importa definir as normas de funcionamento do Secretariado Permanente do Gabinete Coordenador de Segurança, bem como da respectiva sala de situação.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente decreto-lei define as normas de funcionamento do Secretariado Permanente do Gabinete Coordenador de Segurança e da respectiva sala de situação, a que se refere o artigo 21.º da Lei n.º 53/2008, de 29 de Agosto.

#### Artigo 2.º

##### Secretariado Permanente

O Secretariado Permanente do Gabinete Coordenador de Segurança funciona sob a coordenação do Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna e é constituído por oficiais de ligação da Guarda Nacional Republicana, da Polícia de Segurança Pública, da Polícia Judiciária, do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, do Serviço de Informações Estratégicas de Defesa, do Serviço de Informações de Segurança, da Autoridade Marítima Nacional, do Sistema da Autoridade Aeronáutica, do Sistema Integrado de Operações de Protecção e Socorro e da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais.